



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 04/2026

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REVISÃO ANUAL AOS CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS, FIXANDO A REMUNERAÇÃO MENSAL EM 2.419,32 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 19 de Fevereiro de 2026, através da Mensagem 03/2026, o Projeto de Lei nº 04/2026 de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa conceder de revisão anual aos Conselheiros Tutelares Municipais, fixando a remuneração mensal em 2.419,32 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas,





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ: 27.795.624/0001-07





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa conceder revisão geral anual aos Conselheiros Tutelares do Município de Duas Barras, com recomposição de perdas inflacionárias acumuladas, fixando a remuneração mensal em R\$ 2.419,32 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2026.

A proposta fundamenta-se no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, prevendo a recomposição inflacionária relativa aos exercícios de 2022 (5,79%), 2023 (4,62%), 2024 (4,83%) e 2025 (4,26%), alterando o art. 37 da Lei Municipal nº 1.470/22.

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou **aumento de suas remuneração.**

CF/88 - Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (aplicação por simetria aos Municípios)

Lei Orgânica de Duas Barras - Art. 64. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração

Dessa forma, observada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o projeto de lei em comento.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – contempla algumas condicionantes para ações que aumentem despesas, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei 04/2026, o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16. Não cabendo a essa assessora jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, uma vez que não possui conhecimento técnico para tal.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, previsto no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), incumbido de zelar, de forma contínua e independente, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Sua atuação constitui instrumento essencial à efetivação da doutrina da proteção integral, intervindo diretamente em situações de violência doméstica, negligência, abandono, evasão escolar, trabalho infantil e demais contextos de risco social. No âmbito municipal, o Conselho Tutelar configura uma das principais portas de entrada do sistema de garantia de direitos, funcionando, não raras vezes, como o primeiro amparo institucional às famílias em situação de vulnerabilidade e como elo entre a população e a rede de serviços públicos.

A valorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares, portanto, não se limita a um ato administrativo de recomposição financeira, mas representa o reconhecimento da relevância social da função exercida, o estímulo à permanência de profissionais comprometidos e qualificados, a garantia de dignidade no desempenho de atividade de elevada responsabilidade e sensibilidade social, bem como o fortalecimento da política municipal de proteção à infância e à adolescência. A ausência de recomposição inflacionária ao longo dos anos compromete o poder aquisitivo desses agentes públicos, afetando a motivação, a estabilidade e, reflexamente, a qualidade do serviço prestado à coletividade, razão pela qual a revisão anual mostra-se medida justa, necessária e alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 04/2026, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento – se for o caso - para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer.

Duas Barras, 25 de Janeiro de 2026.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

